



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.120 - SP (2019/0357365-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : A M J  
**ADVOGADO** : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. PROLAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 226, II, CP. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão de reconhecimento da nulidade da denúncia, ou de necessidade de aditamento, fica superada com a prolação da sentença condenatória na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. Precedentes.

2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. Na espécie, da leitura da sentença condenatória e do acórdão recorrido denota-se que em momento algum houve alteração do contexto fático descrito na denúncia para condenar o paciente pelo crime de estupro de vulnerável.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a majorante prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal deve incidir sempre que demonstrada a relação de autoridade entre a vítima e o acusado. O afastamento da exasperação demanda incursão na seara probatória dos autos, de modo a alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes, providência, contudo, não permitida na estreita via cognitiva do recurso especial, conforme vedação enunciada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.120 - SP (2019/0357365-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : A M J  
**ADVOGADO** : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por A M J contra decisão unipessoal deste Relator que não conheceu do recurso especial de seu interesse (e-STJ fls. 314-318).

O agravante reitera as razões do recurso especial, quanto à pretendida ofensa aos arts. 226, II, do CP e 384 do CPP.

Alega que houve exaustivo exame de mérito na sentença condenatória relativamente a fatos ocorridos em datas diversas daquelas de que se defendeu.

Afirma que não há falar na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, pois não é parente da vítima, sendo desnecessário o reexame de provas para afastar a incidência da majorante.

Sustenta, ainda, que *o dispositivo legal que enseja o aumento de pena requer parentesco consanguíneo e, em hipóteses expressas, por afinidade, mas não qualquer pessoa com quem a vítima tivesse qualquer afinidade no sentido comum do termo, como decidido e, como salientado nas razões recursais, o fato de uma criança de oito anos referir-se a um adulto como tio não é prova de afinidade ou de autoridade do adulto sobre a criança, porque, como é cediço, independendo de prova, por ser público e notório, é usual que as crianças chamem de tio o vizinho, o porteiro do prédio, o pipoqueiro, o sorveteiro e até mesmo estranhos adultos com quem conversam e o v. acórdão se baseou apenas nisso para aplicar a causa do aumento da pena ao agravante* (e-STJ fls. 324-325).

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do feito em mesa para submissão ao colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.120 - SP (2019/0357365-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : A M J  
**ADVOGADO** : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. PROLAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 226, II, CP. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão de reconhecimento da nulidade da denúncia, ou de necessidade de aditamento, fica superada com a prolação da sentença condenatória na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. Precedentes.

2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. Na espécie, da leitura da sentença condenatória e do acórdão recorrido denota-se que em momento algum houve alteração do contexto fático descrito na denúncia para condenar o paciente pelo crime de estupro de vulnerável.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a majorante prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal deve incidir sempre que demonstrada a relação de autoridade entre a vítima e o acusado. O afastamento da exasperação demanda incursão na seara probatória dos autos, de modo a alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes, providência, contudo, não permitida na estreita via cognitiva do recurso especial, conforme vedação enunciada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação defensiva, asseverou (e-STJ fls. 274 - 276 – destaques acrescidos):

*[...] Sobre a alegação de cerceamento de defesa, por falta de aditamento à denúncia, deve ser afastada.*

***Isto porque, a denúncia foi feita com base nos dados coletados no inquérito policial e não se definiu a data exata dos fatos. Apurou-se que os fatos ocorreram em três oportunidades, no período de fim do ano de 2013 e início de 2014.***

***A prova produzida, durante a instrução criminal, também, foi toda nesse sentido e a defesa teve oportunidade de rebater cada circunstância, sob a tese de que sequer esteve na casa de seu pai, nesse período.***

*Assim, não havia mesmo necessidade de aditamento à denúncia, até mesmo porque a data não restou apurada, especificamente.*

*Afasta-se, assim, esta preliminar.*

*[...] Por fim, sobre o aumento de pena, previsto no art. 226, inciso II, do Código Penal, aplicado ao presente caso, em que pese o apelante não ser parente consanguíneo da vítima, **existia uma relação afetiva de tio e sobrinha, porquanto, A era filho do companheiro da avó da vítima e existia afetividade entre eles, de forma que ela o considerava como tio e assim o chamava, inclusive, o que deve ser levado em conta.***

Inicialmente, não se sustenta a apontada violação do art. 384 do CPP, pois firmou-se neste Sodalício o entendimento de que fica superada a pretensão de reconhecimento da nulidade da denúncia quando ocorrida a prolação da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados.

Nesse norte (grifos acrescidos):

***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (233,02 G DE MACONHA). NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRECEDENTES. NULIDADE. SENTENÇA.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE DELATOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. USO DE ENTORPECENTE. AGRAVANTE AFASTADA. PRECEDENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA. NOVA REALIDADE. APLICAÇÃO. FRAÇÃO 1/2. QUANTIDADE DE DROGAS. PRECEDENTE. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SENTIDO INVERSO DA SÚMULA 440/STJ.

**1. Não se conhece da alegação de nulidade do recebimento da denúncia, pois é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a prolação de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia (AgRg no RHC n. 88.025/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/8/2018).**

2. A alegação de que a condenação ocorreu com base exclusivamente no testemunho de corréu delator não pôde ser aduzida do acórdão e da sentença juntados aos autos, na impetração. Concluir-se de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.

3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, têm decido ser desproporcional o reconhecimento da agravante da reincidência decorrente de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 535.785/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2019). Afastada a agravante da reincidência. Precedentes.

4. A reincidência foi o único fundamento para não aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, então, tendo sido afastada a agravante, de rigor a aplicação da redutora, na fração de 1/2, em razão da quantidade de entorpecente apreendido.

Precedentes.

5. Fixado o regime inicial semiaberto, inteligência do sentido inverso do Enunciado n. 440 da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental improvido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para redimensionar a pena imposta ao agravante/paciente para 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 312 dias-multa, referente à condenação prolatada na Ação Penal n. 0001918-79.2016.8.26.0066, da 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP.

(AgRg no HC 453.727/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**1. "A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da exordial acusatória" (REsp 1347610/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2018).**

**2. Para desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que as provas colhidas em juízo são insuficientes para condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp 1819359/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.)

Ademais, o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.

Na espécie, da leitura da sentença condenatória e do acórdão recorrido denota-se que em momento algum houve alteração do contexto fático descrito na denúncia para condenar o paciente pelo crime de estupro de vulnerável.

Outrossim, quanto à pretendida afronta ao art. 226, II, do Código Penal, melhor sorte não ampara o recorrente, porquanto desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias demanda reexame fático-probatório dos autos, providência de todo inviável nesta instância recursal, *ut* Súmula n. 7/STJ.

A propósito (grifos acrescentados):

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. NECESSIDADE DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois foi dada oportunidade às partes para que se manifestassem sobre o relatório psicológico. Ainda, o magistrado sentenciante agiu corretamente ao indeferir a perícia almejada pela defesa, pois a sua produção poderia gerar prejuízo à vítima (revitimização), além de ser desnecessária ao deslinde da causa.

3. Ademais, "Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Precedentes do STJ e do STF" (RHC 107.772/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

**4. Para alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido de afastar a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1373849/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 28/11/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Nas razões do apelo nobre, a defesa acusou a ocorrência de diversos vícios que, supostamente, ensejariam a nulidade do feito, deixando, contudo, de indicar os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados.

2. A falta de indicação dos dispositivos legais infringidos pela decisão recorrida demonstra a patente deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, fazendo incidir, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO AFETIVO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que o acusado prevaleceu-se da relação doméstica, derivada do fato de ser casado com a avó da vítima.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a majorante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal deve incidir sempre que restar demonstrada a relação de autoridade entre a vítima e o acusado.*

**3. Ademais, o afastamento da exasperação depende de nova incursão no conjunto probatório, de modo a alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes. Tal providência, contudo, não é cabível nos estreitos limites do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

**4. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1581633/PR, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 26/10/2018.)

Dessarte, a decisão agravada não merce reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0357365-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.851.120 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010000-67.2014.8.26.0358 00100006720148260358 10000672014 100006720148260358

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M J  
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M J  
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.